



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas

**PROTOCOLO:** 14.072.985-0

**INTERESSADO:** Núcleo Jurídico da Administração – NJA/PGE/SEIL/PRED

**ASSUNTO:** MINUTA PADRONIZADA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA SEM CRONOGRAMA

**Parecer nº 29 /2016-PGE**

MINUTA PADRONIZADA. ARTIGO 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/2007. DECRETO ESTADUAL Nº 3.203/2015. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA SEM CRONOGRAMA. ARTIGOS 4º E 8º, INCISO II e § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 41/2016-PGE. ENVIO PARA APROVAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO.

**I - Relatório:**

O Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística/Paraná Edificações – NJA/PGE/SEIL/PRED encaminha minuta de edital de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo menor preço, com vistas à contratação de empresa especializada para execução de serviços comuns de engenharia sem cronograma, solicitando a análise e manifestação desta Comissão Permanente, designada pelas Resoluções nº 46/2016-PGE e nº 162/2016-PGE, e posterior encaminhamento ao Sr. Procurador-Geral do Estado para deliberação acerca da aprovação do modelo a fim de ser utilizado como padrão pela Administração Pública Estadual, nos termos dos artigos 1º e 2º, ambos do Decreto Estadual nº 3.203/2015, e do artigo 4º, da Resolução nº 41/2016-PGE.

Cumpra esclarecer que a minuta de edital objeto do presente protocolado se destina a serviços comuns de engenharia sem cronograma, ou seja, àqueles serviços de engenharia que demandam no máximo 30 (trinta) dias para serem executados e, portanto, não necessitam de cronograma físico-financeiro para definição das etapas/parcelas de avanço físico mensal dos serviços e os respectivos valores financeiros.

A minuta de edital de Pregão Eletrônico para serviços comuns de engenharia com cronograma é objeto de outro protocolado específico (14.071.474-7), o qual já foi apreciado por esta Comissão Permanente e encaminhado para aprovação do Sr. Procurador-Geral do Estado.

Feito esse esclarecimento, resta consignar que o protocolado em epígrafe está instruído com os seguintes documentos:

1. Memorando nº 008/2016-NJA/PGE/SEIL/PRED (fl. 03);



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas

**PROTOCOLO:** 14.072.985-0

**INTERESSADO:** Núcleo Jurídico da Administração – NJA/PGE/SEIL/PRED

**ASSUNTO:** MINUTA PADRONIZADA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA SEM CRONOGRAMA

2. Minuta de Edital e anexos (fls. 04/32);
3. Informação nº 186/2016-NJA/PGE/SEIL/PRED (fls. 33/38);
4. Despacho nº 02/2016-Presidente da Comissão Permanente (fls. 39/40);
5. Minuta de Edital e anexos com alterações promovidas pela Comissão Permanente (fls. 41/69).

É, em síntese, o relatório.

## **II - Manifestação:**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer cinge-se à análise da minuta de edital frente as disposições legais, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, e artigo 71, *caput*, da Lei Estadual nº 15.608/2007, visando torná-la padrão e de utilização obrigatória pela Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Decreto Estadual nº 3.203/2015, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 41/2016-PGE.

Conforme relatado, busca-se a aprovação de minuta de edital de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico (artigos 59 e seguintes, da Lei Estadual nº 15.608/2007). Tal modalidade licitatória destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, sendo assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.520/2002, e artigo 45, *caput*, da Lei Estadual nº 15.608/2007).

Da mesma maneira como acontece com “obras”, a definição, do ponto de vista legal, de “serviços de engenharia”, apresentado pela Lei Estadual nº 15.608/2007, é feita de forma genérica. Desta forma, é preciso buscar em orientações técnicas e na doutrina tais definições. O Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, por meio da Orientação Técnica IBR 002/2009, define o que são serviços de engenharia:

### **“4. DEFINIÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA**

*Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos,*



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação,  
Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas

**PROTOCOLO:** 14.072.985-0

**INTERESSADO:** Núcleo Jurídico da Administração – NJA/PGE/SEIL/PRED

**ASSUNTO:** MINUTA PADRONIZADA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA SERVIÇOS  
COMUNS DE ENGENHARIA SEM CRONOGRAMA

*estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento. Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se:*

*4.1 - Adaptar: transformar instalação, equipamento ou dispositivo para uso diferente daquele originalmente proposto. Quando se tratar de alterar visando adaptar obras, este conceito será designado de reforma.*

*4.2. - Consertar: colocar em bom estado de uso ou funcionamento o objeto danificado; corrigir defeito ou falha.*

*4.3 - Conservar: conjunto de operações visando preservar ou manter em bom estado, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previsto no projeto.*

*4.4 - Demolir: ato de por abaixo, desmanchar, destruir ou desfazer obra ou suas partes.*

*4.5 - Instalar: atividade de colocar ou dispor convenientemente peças, equipamentos, acessórios ou sistemas, em determinada obra ou serviço.*

*4.6. - Manter: preservar aparelhos, máquinas, equipamentos e obras em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade.*

*4.7 - Montar: arranjar ou dispor ordenadamente peças ou mecanismos, de modo a compor um todo a funcionar. Se a montagem for do todo, deve ser considerada fabricação.*

*4.8 - Operar: fazer funcionar obras, equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos.*

*4.9 - Reparar: fazer que a peça, ou parte dela, retome suas características anteriores. Nas edificações define-se como um serviço em partes da mesma, diferenciando-se de recuperar.*

*4.10 - Transportar: conduzir de um ponto a outro, cargas cujas condições de manuseio ou segurança obriguem a adoção de técnicas ou conhecimentos de engenharia."*

Com base na definição acima citada, vê-se que, sendo "serviço de engenharia" comum, é possível a utilização do Pregão para sua licitação, tanto na sua forma Presencial quanto Eletrônica. Essa a posição do Tribunal de Contas da União que aprovou a Súmula nº 257 sobre o tema:

*"ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. O USO DO PREGÃO NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA ENCONTRA AMPARO NA LEI Nº 10.520/2002. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO TCU. PROPOSIÇÃO CONSIDERADA CONVENIENTE E OPORTUNA. APROVAÇÃO."*

Marçal Justen filho esclarece que o serviço de engenharia é comum quando:

*"O mercado já o oferta plenamente de acordo com certos padrões mínimos de desempenho e de qualidade estabelecidos em normas técnicas ou por usos comumente aceitos pelos profissionais e empresas da área. É dizer: a solução de engenharia a ser contratada para satisfazer a necessidade*



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação,  
Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas

73  
K

**PROTOCOLO:** 14.072.985-0

**INTERESSADO:** Núcleo Jurídico da Administração – NJA/PGE/SEIL/PRED

**ASSUNTO:** MINUTA PADRONIZADA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA SERVIÇOS  
COMUNS DE ENGENHARIA SEM CRONOGRAMA

*administrativa já poderia ser encontrada no mercado; a solução, portanto, não precisaria ser desenvolvida sob encomenda para atender peculiaridades, pois a administração deseja um serviço disponível em um mercado relativamente estruturado.”*

Ademais, a Lei Estadual nº 15.608/2007, em seu artigo 45, parágrafo único, apenas veda a utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços de engenharia complexos, não havendo impeditivo da utilização desta modalidade de licitação na contratação de serviços de engenharia comuns.

Assim, desde que o setor técnico do órgão ou entidade pública que promove a licitação ateste que o objeto do procedimento licitatório se caracteriza como serviço comum de engenharia, será possível a realização do certame na modalidade Pregão.

Frisa-se, também, que a utilização da modalidade Pregão Eletrônico para a contratação de serviços comuns é obrigatória no âmbito do Estado do Paraná, nos termos do artigo 1º, do Decreto Estadual nº 33/2015,<sup>2</sup> além de ser mais vantajosa ao Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilitar a redução das propostas iniciais com consequente abatimento dos preços.

Além disso, é de suma importância a criação de minuta padronizada de edital de Pregão Eletrônico para serviços comuns de engenharia sem cronograma, seja pela grande quantidade de licitações promovidas pela Administração Pública Estadual versando sobre esses tipos de serviços, seja pelo fato dessas licitações não se concentrarem em um único órgão ou entidade estatal, necessitando, portanto, de tratamento uniforme (artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE).

Eis que, hoje em dia, não apenas a autarquia Paraná Edificações – PRED promove licitações para a contratação de serviços de engenharia de interesse do Poder Público Estadual (artigo 2º, da Lei Estadual nº 17.431/2012), mas também a Superintendência de Desenvolvimento Educacional da Secretaria de Estado da Educação – SUDE/SEED as realiza para a manutenção dos prédios escolares.

Afinal, o artigo 13, da Lei Estadual nº 17.431/2012, autoriza o Chefe do Poder Executivo a excepcionalizar, por ato próprio, os órgãos da Administração Direta e Autárquica interessados em realizar o planejamento, projeto, coordenação e execução

1 JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão: Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*. São Paulo: Dialética, 2004, p. 24-29.

2 “Art. 1.º A utilização da modalidade de “Pregão Eletrônico” para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória para toda administração pública estadual, na forma e prazos a serem estabelecidos pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.”



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação,  
Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas

**PROTOCOLO:** 14.072.985-0

**INTERESSADO:** Núcleo Jurídico da Administração – NJA/PGE/SEIL/PRED

**ASSUNTO:** MINUTA PADRONIZADA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA SERVIÇOS  
COMUNS DE ENGENHARIA SEM CRONOGRAMA

das próprias obras e serviços de engenharia, sem a participação da Paraná Edificações – PRED, a partir de diretrizes ditadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL. Isso foi feito em relação à SUDE/SEED, e pode vir a ser realizado no futuro em relação a outros órgãos públicos ou entidades autárquicas estaduais.

Sendo assim, a proposta de edital padronizado encaminhada pelo NJA/PGE/SEIL/PRED é relevante e precisa ser implementada como ferramenta de garantia dos princípios da legalidade, da economicidade, da padronização, da desburocratização e da supremacia do interesse público.

Especificamente em relação à minuta do edital, esta deverá conter, nos termos do artigo 69 da Lei Estadual nº 15.608/2007, os seguintes elementos:

*“Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:*

*I – na primeira, preâmbulo:*

- a) o nome da entidade, do órgão e da unidade administrativa que está promovendo a licitação;*
- b) o número de ordem em série anual;*
- c) a modalidade e o tipo da licitação;*
- d) o local, dia e hora para entrega da proposta e comprovação da habilitação, se for o caso;*
- e) o prazo para impugnação;*
- f) os meios de comunicação e os códigos de acesso disponibilizados para os interessados, com indicação dos horários de atendimento e nome dos servidores responsáveis pelos esclarecimentos;*
- g) no caso de obras e serviços de engenharia, os locais e horários onde pode ser examinado e adquirido o projeto;*
- h) o local, dia e hora para início da abertura das propostas e, quando for o caso, da habilitação;*

*II – na segunda, corpo do edital:*

- a) a menção de que a licitação é regida por esta lei e legislação nacional sobre normas gerais de licitação, em vigor;*
- b) as instruções para a impugnação do edital e obtenção de orientações;*
- c) o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*
- d) as condições para participação na licitação;*
- e) a forma de apresentação dos documentos e das propostas;*
- f) os procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas e dos documentos;*
- g) o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, inclusive, quando exigida a apresentação de propostas técnicas, a pontuação prevista para cada item;*
- h) o preço máximo e as condições de pagamento, este não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela;*
- i) a multa, juros de mora e atualização monetária incidente sobre o valor devido e calculado entre a data do vencimento da obrigação de pagamento e a data em que este efetivamente ocorrer;*

5



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação,  
Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas

**PROTOCOLO:** 14.072.985-0

**INTERESSADO:** Núcleo Jurídico da Administração – NJA/PGE/SEIL/PRED

**ASSUNTO:** MINUTA PADRONIZADA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA SERVIÇOS  
COMUNS DE ENGENHARIA SEM CRONOGRAMA

- j) as instruções para os recursos previstos nesta lei;  
k) o prazo e as condições para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;  
l) as penalidades aplicáveis por irregularidades praticadas durante o processo licitatório e pelo não atendimento às regras referidas na alínea anterior;  
m) as condições de recebimento do objeto da licitação;  
n) outras indicações específicas ou peculiares da licitação;  
o) o prazo para indicar o representante;  
III - na terceira, dos anexos:  
a) na concorrência, tomada de preços, e no convite, o projeto básico, quando for o caso;  
b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado;  
c) a minuta do contrato; e  
d) outros elementos julgados relevantes pela Administração.

§ 1º. Alternativamente à indicação de preços, a Administração pode exigir que a proposta apresente descontos em relação às tabelas de referência usualmente praticadas na iniciativa privada ou fixadas por órgão oficial.

§ 2º. O edital deve estabelecer prazo de validade das propostas, observando-se que:

I - será de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega das propostas, exceto quando se tratar de licitação para contratação de obras, hipótese em que o prazo será de 180 (cento e oitenta) dias, se outro não estiver fixado no edital, sendo o limite máximo de 360 (trezentos e sessenta dias);

II - findo o prazo e não havendo a convocação para assinar o contrato, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos;

III - o proponente que estabelecer prazo inferior ao definido pela Administração terá sua proposta desclassificada, podendo a impropriedade ser saneada pelo representante indicado."

Por seu turno, o artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, com nova redação dada pela Leis Federais nº 8.883/1994 e nº 9.648/1998, determina, *in verbis*:

"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação,  
Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas

**PROTOCOLO:** 14.072.985-0

**INTERESSADO:** Núcleo Jurídico da Administração – NJA/PGE/SEIL/PRED

**ASSUNTO:** MINUTA PADRONIZADA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA SERVIÇOS  
COMUNS DE ENGENHARIA SEM CRONOGRAMA

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação."

76  
16  
7



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação,  
Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas

**PROTOCOLO:** 14.072.985-0

**INTERESSADO:** Núcleo Jurídico da Administração – NJA/PGE/SEIL/PRED

**ASSUNTO:** MINUTA PADRONIZADA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA SERVIÇOS  
COMUNS DE ENGENHARIA SEM CRONOGRAMA

Compulsando o edital e seus anexos, percebe-se que atendem aos comandos contidos nessas normas.

O objeto é definido de forma sucinta e clara na minuta do edital, cabendo aos setores técnicos competentes dos órgãos públicos ou entidades autárquicas que promoverão a licitação descreverem o objeto de maneira precisa nos elementos técnicos instrutores que integram o edital do Pregão.

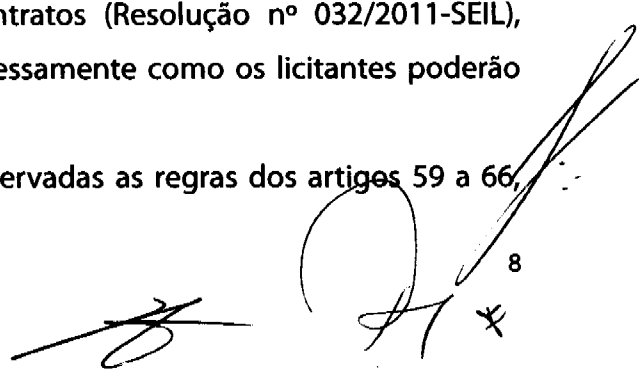
O instrumento convocatório estabelece, ainda, os dados inerentes à abertura da licitação, ao objeto, aos prazos de execução e de vigência, ao preço máximo admitido, à legislação que rege o certame, ao local de execução dos serviços de engenharia, às condições para a participação dos interessados, às exigências para habilitação, à síntese do regulamento operacional, às atribuições do pregoeiro, aos critérios de julgamento das propostas de preço, à impugnação do edital, aos recursos, às sanções administrativas, à instrumentalização do contrato, ao pagamento, à garantia de execução do futuro contrato, dentre outras.

Cumprе assinalar que, na Informação nº 186/2016 do Núcleo Jurídico da Administração – NJA/PGE/SEIL/PRED (fls. 33/38), foram indicados cada um dos requisitos legais atendidos pela minuta de edital submetida à análise desta Comissão Permanente, à qual se remete por economia processual.

Outrossim, em se tratando o objeto da licitação de serviços comuns de engenharia, verifica-se que há expressa menção de que as Condições Gerais de Contratos, aprovadas mediante a Resolução nº 032/2011-SEIL, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.572, de 19 de outubro de 2011, integram o edital da licitação e a minuta do contrato, independentemente de transcrição, para todos os fins de direito.

Portanto, algumas regras do procedimento licitatório, especialmente as relacionadas à execução contratual, tais como as sanções administrativas, reajuste de preços, correção monetária e atrasos de pagamento, estão pormenorizadamente regulamentadas pelas Condições Gerais de Contratos (Resolução nº 032/2011-SEIL), tendo o instrumento convocatório indicado expressamente como os licitantes poderão acessá-las (item 2.7).

Denota-se, ademais, que foram observadas as regras dos artigos 59 a 66,

 8





**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas

78

**PROTOCOLO:** 14.072.985-0

**INTERESSADO:** Núcleo Jurídico da Administração – NJA/PGE/SEIL/PRED

**ASSUNTO:** MINUTA PADRONIZADA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA SEM CRONOGRAMA

todos da Lei Estadual nº 15.08/2007, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade Pregão Eletrônico.

Também foram observadas as disposições dos artigos 73 a 78, todos da Lei Estadual nº 15.608/2007, na documentação exigida para habilitação das empresas no procedimento licitatório.

Destaca-se que há a possibilidade das empresas licitantes apresentarem, conjuntamente com a proposta de preços, a composição do BDI que incidirá sobre o somatório dos custos totais de cada item de serviço, mediante fórmula indicada no anexo do edital, ou, caso prefiram, de adotarem o BDI Referencial indicado no instrumento convocatório do Pregão. Tais providências estão em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário), e com a Resolução Conjunta SEIL/PRED nº 008, de 26 de novembro de 2015.

Além disso, as regras previstas no edital não contemplam violações aos princípios insculpidos no artigo 5º da Lei Estadual nº 15.608/2007, especialmente aos primados da isonomia e da competitividade.

Também não se viu quaisquer das vedações elencadas no artigo 70 da Lei Estadual nº 15.608/2007. Aliado a isso, não foram exigidos, como requisitos de participação no certame, os elementos previstos no artigo 50 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

No que tange à minuta do contrato, verifica-se que contém as cláusulas obrigatórias estabelecidas pelo artigo 99 da Lei Estadual de Licitações, já que as Condições Gerais de Contratos (Resolução nº 032/2011-SEIL) é parte integrante e indissociável da minuta contratual.

Ressalta-se, ainda, que foi concedido o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, bem como foi observado o disposto no artigo 2º do Decreto Estadual nº 4.505/2016<sup>3</sup>.

Dessa forma, uma vez aprovada a minuta de edital padronizada, caberá ao

<sup>3</sup> Art. 2º Os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo realizarão os pagamentos a fornecedores exclusivamente por crédito em conta corrente mantida junto à instituição financeira a ser contratada nos termos do artigo 1.º deste Decreto.

§ 1.º Os pagamentos ficarão condicionados à prévia informação pelo credor, da conta corrente junto à instituição financeira, de que trata o caput."



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação,  
Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas

**PROTOCOLO:** 14.072.985-0

**INTERESSADO:** Núcleo Jurídico da Administração – NJA/PGE/SEIL/PRED

**ASSUNTO:** MINUTA PADRONIZADA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA SERVIÇOS  
COMUNS DE ENGENHARIA SEM CRONOGRAMA

79  
16

órgão público ou entidade autárquica estadual que promover a licitação providenciar os requisitos necessários da fase preparatória do Pregão, exigidos no artigo 49 da Lei Estadual nº 15.608/2007, e instruir o processo licitatório com os documentos elencados no artigo 55 c/c artigo 40, ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007.

O órgão ou entidade licitante, antes da abertura da sessão pública do Pregão, deverá cumprir, ainda, os procedimentos previstos no artigo 54 c/c artigo 31, ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Destaca-se, por fim, que a presente minuta integra o grupo dos *"editais e instrumentos sem objeto definido"*, uma vez que tem por escopo a *"regulação de vínculo jurídico com indicação pelo enquadramento genérico da relação a ser firmada"*, no caso, serviços comuns de engenharia sem cronograma, conforme previsto no artigo 8º, inciso II e § 2º, da Resolução nº 41/2016-PGE.

Então, como os serviços comuns de engenharia sem cronograma serão individualizados em cada caso concreto pelos setores técnicos competentes, as minutas padronizadas deverão ser submetidas previamente à assessoria jurídica do órgão ou entidade que promoverá a licitação para certificação quanto à utilização do modelo aprovado e sua adequação ao objeto pretendido, conforme estabelece o § 5º, do artigo 8º, da Resolução nº 41/2016-PGE.

Assim, considerando que o artigo 71, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.608/2007 permite que a Administração Pública Estadual utilize editais padrão, bem como que o Decreto Estadual nº 3.203/2015 instituiu o sistema de padronização das minutas de editais de licitação, cumpre a esta Comissão Permanente, criada para este fim específico, após análise e manifestação, submeter a sugestão de minuta padronizada à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, nos termos da Resolução nº 41/2016-PGE.

### III - Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente **aprova** a minuta de edital de **Pregão Eletrônico para Serviços Comuns de Engenharia sem Cronograma** de fls. 41/69, a qual se enquadra na categoria de *"editais e instrumentos sem objeto definido"*, prevista no artigo 8º, inciso II e § 2º, da Resolução nº 41/2016-PGE.

Assim, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE, esta Comissão Permanente encaminha a sugestão de minuta padronizada ao Sr. Procurador-Geral do Estado para deliberação e, caso assim entenda, aprovação, visando a adoção do modelo analisado como padrão a ser utilizado pela Administração Pública Estadual, nos

10



**Protocolo:** 14.072.985-0

**Assunto:** Minuta padrão de edital (pregão eletrônico – serviços de engenharia sem cronograma)

**Interessado:** Paraná Edificações

### **Despacho nº 316/2016 – CCON/PGE**

**I** – Trata-se de proposta de minuta padronizada de edital de licitação apresentada pela autarquia estadual Paraná Edificações, nos termos do art. 4º da Resolução PGE nº 41, de 23 de março de 2016, que regulamenta o Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, tendo por objeto **edital de pregão eletrônico para serviços de engenharia sem cronograma**, instrumento que pela sua reiteração e abrangência necessita de tratamento uniforme pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná.

**II** – A Comissão permanente para análise e encaminhamento de sugestão de aprovação, alteração, revisão, retificação e cancelamento das minutas padronizadas exarou parecer pela aprovação da proposta, de acordo com a minuta de fls. 41/69, conforme manifestação de fls. 70/80, nos termos do § 1º do art. 4º da Resolução PGE nº 41/2016.

**III** – Assim, tendo sido atendido o procedimento previsto art. 3º, § 6º e no art. 4º da Resolução PGE nº 41/2016, encaminhe-se à deliberação do Sr. Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 2º do Decreto nº 3.203/2015.

**IV** – Advirta-se que, uma vez aprovada a minuta, deverá ela ser publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná (art. 3º, § 7º, Resolução PGE 41/2016,) encaminhando-se, após, o protocolado à CGTI, na forma do art. 11 da Resolução PGE nº 41/2016, para disponibilização da minuta nos termos previstos no art. 3º do Decreto 3.203/2016 e no art. 3º, § 7º e § 8º, da Resolução PGE nº 41/2016.

Curitiba, 9 de dezembro de 2016

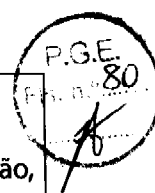
  
**Guilherme Soares**  
Procurador-Chefe

Coordenadoria do Consultivo – CCON



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação,  
Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



**PROTOCOLO:** 14.072.985-0

**INTERESSADO:** Núcleo Jurídico da Administração – NJA/PGE/SEIL/PRED

**ASSUNTO:** MINUTA PADRONIZADA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA SERVIÇOS  
COMUNS DE ENGENHARIA SEM CRONOGRAMA

termos do artigo 2º do Decreto Estadual nº 3.203/2015.

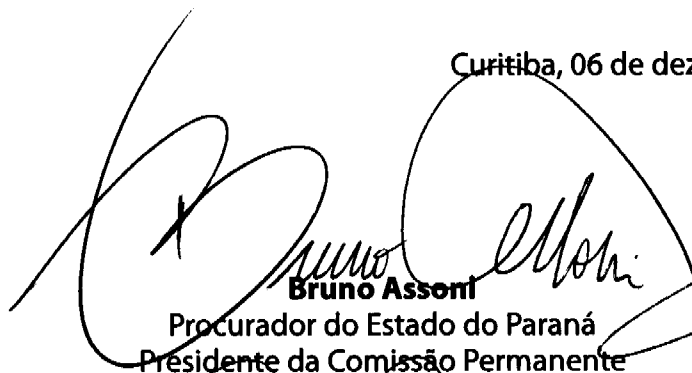
Caso a proposta de minuta padronizada de edital de licitação seja aprovada pelo Sr. Procurador-Geral do Estado, a minuta deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizada no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado para utilização, nos termos do artigo 3º, § 7º, da Resolução nº 41/2016-PGE, e do artigo 3º do Decreto Estadual nº 3.203/2015.

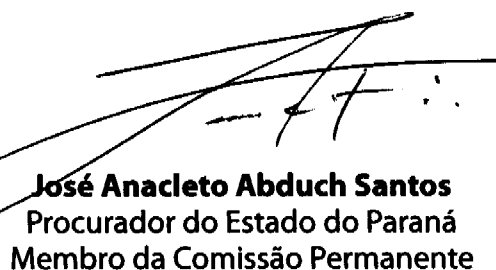
Por fim, ressalta-se que a disponibilização da minuta padronizada no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado e a criação de *link* de acesso, com habilitação para *download*, compete à Coordenadoria de Gestão Estratégica e Tecnologia da Informação – CGTI/PGE, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 41/2016-PGE.

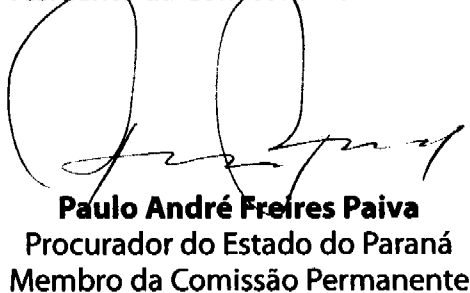
É o parecer.

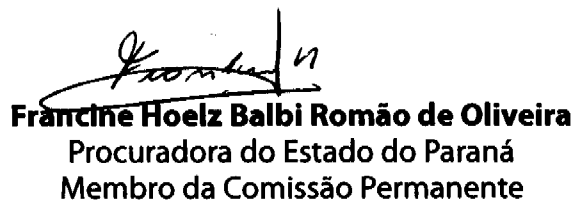
Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Procurador-Geral do Estado.

Curitiba, 06 de dezembro de 2016.

  
**Bruno Assoni**  
Procurador do Estado do Paraná  
Presidente da Comissão Permanente

  
**José Anacleto Abduch Santos**  
Procurador do Estado do Paraná  
Membro da Comissão Permanente

  
**Paulo André Freires Paiva**  
Procurador do Estado do Paraná  
Membro da Comissão Permanente

  
**Francine Hoelz Balbi Romão de Oliveira**  
Procuradora do Estado do Paraná  
Membro da Comissão Permanente

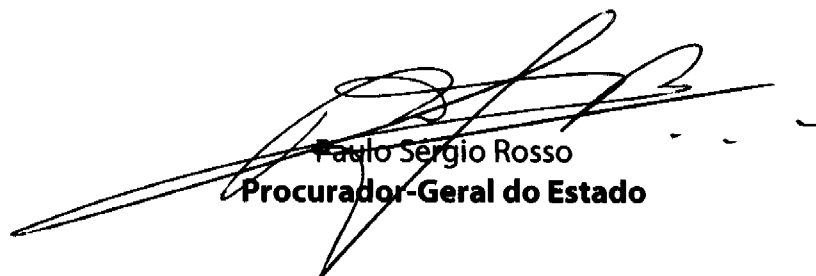


**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 14.072.985-0  
Despacho nº 651/2016 - PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 29/2016-PGE, da lavra dos Procuradores do Estado, Bruno Assoni, José Anacleto Abduch Santos, Francine Hoelz Balbi Romão de Oliveira e Paulo André Freires Paiva, integrantes da Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas, em 11 (onze) laudas;
- II. Lavre-se resolução de aprovação da Minuta Padronizada de Edital de Pregão Eletrônico para Serviços Comuns de Engenharia sem Cronograma;
- III. Após a publicação da Resolução em Diário Oficial, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI, para disponibilização da minuta nos termos previstos no art. 3º do Decreto 3.203/2015 e no art. 3º, §§ 7º e 8º, da Resolução nº 41/2016-PGE.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.



Paulo Sérgio Rosso  
Procurador-Geral do Estado